



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14337.000045/2009-33
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-009.897 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de setembro de 2021
Recorrente SIND DOS ESTIVADORES EM EST DE MIN DO PA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2004 a 31/12/2004

CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS. IMUNIDADE. INOCORRÊNCIA.

O art. 195, §7º, da Constituição não reconhece imunidade em relação às contribuições previdenciárias devidas pelos segurados.

DIÁRIA PARA VIAGEM. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

A remuneração recebida pelo exercício da atividade de dirigente sindical pelo suplente da diretoria do sindicato ou pelo membro titular ou suplente do conselho fiscal do sindicato não se caracteriza como diária para viagem.

INOVAÇÃO RECURSAL. IMPERTINÊNCIA. PRECLUSÃO.

Não tendo havido lançamento relativo às contribuições dos integrantes da diretoria executiva, não há como prosperar inconformismo veiculado apenas nas razões recursais e que não guarda relação de pertinência para como o Auto de Infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araujo, Andrea Viana Arrais Egypto, Gustavo Faber de Azevedo, Rayd Santana Ferreira, Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2401-009.897 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 14337.000045/2009-33

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 149/157) interposto em face de decisão (e-fls. 122/144) que julgou procedente Auto de Infração - AI nº 37.207.435-9 (e-fls. 05/33), no valor total de R\$ 6.662,93 a envolver as rubricas "1F Contrib indiv" e "11 Segurados" (levantamentos: CI - CONTRIBUINTE INDIVIDUAL e DIS - DIRIGENTE SINDICAL) e competências 03/2004 a 12/2004, cientificada(o) em 18/03/2009 (e-fls. 05). Do Relatório Fiscal (e-fls. 78/88), extrai-se:

(...)1.1. O crédito lançado refere-se a contribuições do segurado, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos dirigentes sindicais que mantiveram o enquadramento anterior a posse, no caso, trabalhadores avulsos e aos prestadores de serviços pessoa física sem vínculo empregatício

2.1. LEVANTAMENTOS:

2.1.1. DIS — DIRIGENTE SINDICAL:

Neste levantamento encontram-se lançadas as diferenças de contribuições previdenciárias, não declaradas em GFIP, a cargo dos segurados empregados incidente sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título durante o mês aos trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços conforme o disposto no inciso I, art. 22 da Lei 8.212/1991. (...)

2.1.2. CI - CONTRIBUINTE INDIVIDUAL

Neste levantamento foram lançadas as contribuições de 11% aplicadas sobre a remuneração paga, devida ou creditada ao contribuinte individual, devidas e não recolhidas pela empresa visto que é obrigada, a partir de 04/2003, por descontar e recolher as contribuições a cargo desta categoria de trabalhador, presumindo-se que este foi feito oportuna e regularmente, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber, conforme o disposto no § 5º do art. 33, combinado com o caput do art. 4º da Lei nº 10.666 de 08/05/2003. O contribuinte, em nenhuma competência abrangida por este procedimento fiscal, informou esta categoria na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP. (...)

Na impugnação (e-fls. 93/95), em síntese, se alegou:

- (a) Tempestividade.
- (b) Ausência de desconto e repasse. Recolhimento dúplice.
- (c) Imunidade.
- (d) Inexistência de salário.

A seguir, transcrevo do Acórdão de Impugnação (e-fls. 122/144):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2004 a 31/12/2004

OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. AIOP Nº 37.207.435-9. CONTRIBUIÇÃO SOBRE REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. RETENÇÃO.

A empresa é obrigada a recolher as contribuições incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados a seu serviço, na forma estabelecida no art. 28, 30, I, "a", da Lei 8.212/91 e alterações posteriores. De acordo com o Art. 4º, da Lei n.º 10.666/2003, fica a empresa, a partir de abril de 2003, obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia dois do mês seguinte ao da competência.

IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ART 55 DA LEI Nº8.212/91.

O parágrafo 7º do artigo 195 da CF/88 confere às entidades beneficentes de assistência social a isenção das contribuições sociais, desde que atendidos os requisitos estabelecidos em lei. O simples fato de ser a impugnante entidade sindical de trabalhador não lhe dá o direito de se auto-enquadrar como entidade isenta, a fim de usufruir o beneplácito constitucional, eis que esta deverá preencher todos os requisitos previstos no artigo 55, da Lei 8.212/91.

DIRIGENTE SINDICAL.

Mantém durante o seu mandato a mesma vinculação à Previdência Social de antes da investidura no cargo.

SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PARCELAS INTEGRANTES. AJUDA DE CUSTO. DIÁRIAS. MANUTENÇÃO.

Entende-se por salário-de-contribuição, para o empregado ou trabalhador avulso, a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, inclusive sob a forma de utilidades, destinados a retribuir o trabalho.

Somente as parcelas expressamente previstas no artigo 28, parágrafo 9º da Lei n.º 8.212/91 não integram o salário-de-contribuição.

O Acórdão de Impugnação foi cientificado em 09/07/2009 (e-fls. 146/147) e o recurso voluntário (e-fls. 149/157) interposto em 03/08/2009 (e-fls. 149), em síntese, alegando:

- (a) Tempestividade. O recurso é interposto no prazo legal.
- (b) Ausência de desconto e repasse. Recolhimento dúplice. Não tendo efetuado o desconto, os valores não foram arrecadados. Tendo em vista tratarem de prestadores de serviços eventuais ao Sindicato, já recolhem os próprios segurados como trabalhadores individuais, a implicar a regra invocada pela auditoria o recolhimento dúplice aos cofres públicos.
- (c) Imunidade. Como o recorrente é imune da cota patronal, não há que se falar em obrigatoriedade de retenção das contribuições dos segurados, desde que os contribuintes individuais recolham mensalmente ao INSS. Além disso, não cabe cobrança do levantamento CI – Contribuinte Individual em razão da imunidade tributária da recorrente (Constituição, arts. 150, VI, “c”, e 195, § 7º). A decisão recorrida incorre em equívoco ao tratar a imunidade como isenção e ao afirmar indevidamente que a Lei nº 8.212, de 1991, concede isenção, contudo, conforme o entendimento dos tribunais superiores e da doutrina majoritária, deve ser atendido ao disposto no art. 14 do CTN para as instituições de assistência social
- (d) Inexistência de salário. Não restou demonstrada a natureza salarial das verbas contidas nos autos. Independentemente de serem os dirigentes avulsos ou contribuintes individuais, as não se constituem em base de cálculo as de as

diárias de manutenção ou ajudas de custo creditadas aos sindicalizados não excedentes a 50% das remunerações, não havendo nos autos qualquer prova de excederem os 50%. Os suplentes não ficam como a diretoria executiva trabalhando diretamente no sindicato, continuam nos navios a trabalhar para seus empregadores e apenas extraordinariamente são convocados para um ou outro ato de gestão, daí porque remunerados com diárias nesses dias e não excedentes a 50% dos salários pagos por seus contratantes.

- (e) Diretoria Executiva. Outro item objeto do Acórdão envolve a Diretoria Executiva. Todos os membros da diretoria executiva estão lançados nas GFIPs e as contribuições foram regularmente recolhidas. As diferenças resultam de não haver no SEFIP a possibilidade de se identificar os dirigentes na forma pretendida pela auditoria, ou seja, como dirigentes trabalhadores avulsos, sendo a única rubrica ali existente a de diretores remunerados. Logo, não há como impor a obrigatoriedade ao recorrente, pois o sistema cria óbices ao procedimento, devendo ser aplicado o art. 136 do CTN, a teoria objetiva da infração e o princípio do in dubio pro contribuinte, não sendo possível a imposição de penalidade quando se agiu de boa-fé e não se causou dano ao erário, pois recolheu a contribuição devida aos cofres públicos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 09/07/2009 (e-fls. 146/147), o recurso interposto em 03/08/2009 (e-fls. 149) é tempestivo (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Ausência de desconto e repasse. Recolhimento dúplice. Por força do art. 33, §5º, da Lei nº 8.212, de 1991, o desconto das contribuições dos segurados avulsos e dos segurados contribuintes individuais se presume feito oportuna e regularmente pelo recorrente a isso obrigado pelo art. 30, I, a, da Lei nº 8.212, de 1991, e pelo art. 4º, *caput*, da Lei nº 10.666, de 2003, não lhe sendo lícito alegar a omissão para se eximir do recolhimento, pois ficou diretamente responsável pela importância que deixou de descontar e arrecadar.

Diante disso, cabe ao recorrente comprovar o recolhimento das contribuições dos segurados, não se podendo presumir que os próprios segurados as teriam recolhido.

Em relação aos dirigentes sindicais, a fiscalização apurou as diferenças nas competências em que a remuneração recebida na empresa de origem foi menor em relação ao limite máximo, em face do declarado em Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP pelo Órgão Gestor de Mão-de-Obra - OGMO.

Em relação aos contribuintes individuais, não detecto nos autos prova do recolhimento das respectivas contribuições.

Imunidade. Conforme demonstrado no julgamento dos recursos voluntários constantes dos processos n.º 14337.000044/2009-99 e 14337.000046/2009-88, as entidades sindicais dos trabalhadores não se confundem com as entidades beneficentes de assistência social, pois aquelas se caracterizam como entidades de classe a atuar no âmbito das relações de trabalho e a ter por elemento aglutinador a categoria profissional e estas se caracterizam pelos fins não lucrativos e pela prestação de atendimento e assessoramento bem como pela atuação na defesa e garantia de direitos, aos beneficiários da assistência social, sendo ambas as entidades relacionadas lado a lado no art. 150, VI, “c”, da Constituição e não no art. 195, §7º, da Constituição, este aplicável apenas às entidades beneficentes de assistência social.

De qualquer forma, mesmo na hipótese absurda de se admitir a imunidade em relação às contribuições patronais, não haveria que se cogitar da imunidade em relação às contribuições dos segurados, em face do disposto no art. 195, §7º, da Constituição. Diante disso, todos os argumentos de defesa a ter por premissa a imunidade restam afastados.

Inexistência de salário. A fiscalização assevera que a remuneração constante da tabela de e-fls. 80/81 consistiria em remuneração extraída dos livros contábeis (levantamento DIS). O recorrente sustenta que a natureza salarial não resta demonstrada, tratando-se de diárias de manutenção ou ajudas de custo creditadas a sindicalizados não componentes da diretoria, mas suplentes ou membros do conselho fiscal, não tendo a fiscalização comprovado que tais pagamentos excederam a 50% da remuneração.

Para a ajuda de custo, é irrelevante se excederam ou não a 50% da remuneração mensal, eis que apenas a recebida em parcela única e exclusivamente em decorrência da mudança de local de trabalho, na forma do art. 470 da CLT, não integra a base de cálculo das contribuições (Lei n.º 8.212, de 1991, art. 28, §9º, g, na redação da Lei n.º 9.528, de 1997). O recorrente não demonstrou o fato impeditivo em questão (Decreto n.º 70.235, de 1972, art. 16, III e §§ 4º, 5º e 6º; Lei n.º 5.869, de 1973, art. 333, II; e Lei n.º 13.105, de 2015, arts. 15 e 373, II).

De qualquer forma, ainda que se considerasse os pagamentos a título de “manutenção”, “ajuda de custo” e “Viagens e Estadias” como diárias para viagem, caberia ao recorrente demonstrar o fato impeditivo de não terem excedido a 50% da remuneração (Lei n.º 8.212, de 1991, art. 28, §9º, h, na redação original), seja o segurado envolvido dirigente suplete ou efetivo. Compulsando os autos, não detecto que a prova em questão tenha sido produzida pelo recorrente (Decreto n.º 70.235, de 1972, art. 16, III e §§ 4º, 5º e 6º; Lei n.º 5.869, de 1973, art. 333, II; e Lei n.º 13.105, de 2015, arts. 15 e 373, II).

Note-se que, quando o suplente é chamado a atuar no sindicato, o valor a ele pago pelo exercício do cargo de dirigente sindical não se confunde com uma diária para viagem. Logo, a própria argumentação do recorrente corrobora a constatação fiscal, não havendo que se falar na comparação do valor pago pelo exercício do cargo de dirigente sindical com o recebido pelo exercício das atividades nos navios para aferição do não excesso ao percentual de 50%. O mesmo pode ser dito em relação aos membros do conselho fiscal.

Diretoria Executiva. O recorrente inova seu inconformismo para sustentar que recolheu as contribuições dos segurados integrantes da diretoria executiva e que os informou

como contribuintes individuais em razão de o SEFIP não possibilitar sua informação como avulsos. Diante disso, postula a aplicação do art. 136 do CTN, da teoria objetiva da infração e do princípio do *in dubio pro* contribuinte, não sendo possível a imposição de penalidade quando se agiu de boa-fé e não se causou dano ao erário, pois as contribuições foram recolhidas.

O Auto de Infração não negou o recolhimento das contribuições dos segurados integrantes da diretoria executiva, tanto que não há no presente processo um levantamento DEX.

Não tendo havido lançamento relativo às contribuições dos integrantes da diretoria executiva (inexiste levantamento DEX), não há como se acolher alegações por não guardarem relação de pertinência para como o Auto de Infração.

Além disso, se guardassem pertinência, elas estaria atingidas pela preclusão (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 17).

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro